



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.183, DE 2015** **(Do Sr. Jovair Arantes)**

Altera o art. 297 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para fixar limite, no âmbito da tutela provisória, para o bloqueio e a penhora de dinheiro, de aplicação financeira ou de outros ativos financeiros.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2197/2015.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 297 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para fixar limite, no âmbito da tutela provisória, para o bloqueio e a penhora de dinheiro, de aplicação financeira ou de outros ativos financeiros.

Art. 2º O art. 297 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber, ficando o bloqueio e a penhora de dinheiro, de aplicação financeira ou de outros ativos financeiros limitados a 30 % (trinta por cento) dos saldos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei busca alterar o novo Código de Processo Civil para limitar o bloqueio e a penhora de dinheiro, aplicação financeira ou outros ativos financeiros, decorrentes de tutela provisória, em 30% dos saldos.

A proposição busca coibir eventuais excessos relativos a decisão judicial que concede o bloqueio ou a penhora de recursos financeiros, em se considerando especialmente a natureza provisória do provimento.

O limite de 30% proposto atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, busca resguardar os interesses das partes, além de se basear em farta jurisprudência sobre os limites da penhora em conta destinada ao recebimento de salário.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposição.

Sala das sessões, 1º de outubro de 2015.

**Deputado Jovair Arantes**  
**Líder do PTB**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO V  
 DA TUTELA PROVISÓRIA

TÍTULO I  
 DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

Art. 298. Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso.

**FIM DO DOCUMENTO**